PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 488/2024

Parauapebas, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 281/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga no Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto parcial.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) TEMPESTIVIDADE

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **01 de abril de 2024.**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão dispondo pontualmente sobre o veto parcial os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

O Projeto de Lei nº 281/2023, dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Maternidade, e versa sobre instalação de creches ou berçários em empresas privadas, no âmbito do Município de Parauapebas.

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 281/2023**, especificamente o artigo 7º aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria disposta no referido artigo só pode ser tratada através de lei específica, sendo este considerado vício formal, senão vejamos:

> "Art. 7° O poder executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais, referentes aos tributos municipais, para as empresas beneficiárias do programa, desde que elas cumpram os seguintes requisitos: (...)"

Observa-se, da leitura do dispositivo acima mencionado, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local, de modo a contribuir para ampliação de espaços que promovam o apoio e desenvolvimento de crianças e no oferecimento de um ambiente e trabalho diverso, permitindo que mulheres tenham mais oportunidades após de tornarem mães, o PL aprovado

indubitavelmente dispõe sobre matéria que só pode ser tratada mediante lei específica.

Em relação ao aspecto formal, o vício de forma resta caracterizado por afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, artigo 34 da Lei 5.261/2023 – LDO/2024, artigo 14 da LC nº 101/2000- LRF e no artigo 113 do ADCT, porquanto a concessão de incentivos fiscais, só poderá ocorrer mediante lei específica, conforme dispõe o artigo 546 da Lei Complementar nº 023/2020 (CTM). Veja-se:

> "Art. 546. Qualquer subsidio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos à impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser imposto mediante lei especifica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

A esse respeito, vale citar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em caso concreto (autos nº 6142053-65.2015.8.13.0024 firmou o seguinte posicionamento, *in verbis*[1]:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- ESTADO DE MINAS GERAIS - DECRETO ESTADUAL N. 47.762/2019 - INTERNALIZAÇÃO CONVÊNIO CONFAZ N. 190/2017 NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATRAVÉS DE DECRETO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA AO ART. 150 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - ART. 297, § 1º, DO RITJMG - SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL - ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N. 10 - SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal os convênios firmados no âmbito da CONFAZ possuem natureza meramente autorizativas, ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa do ente signatário - A edição de incentivos e benefícios fiscais de ICMS consiste em ato normativo complexo que demanda a integração de vontades de diferentes órgãos dos Executivos e dos Legislativos Estaduais para sua perfectibilização - Apenas com a submissão à Assembleia Legislativa que será observado o Princípio da Legalidade Tributária, visto que a exoneração de tributo somente pode dar-se por meio de lei, conforme disposto no art. 150 § 6º da CF/88 - O Decreto Estadual nº 47.762/2019 ao internalizar o convênio Confaz 190/2017 e

[1] Informação extraída de https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1525478803

> instituir a remissão de créditos tributários no âmbito interno, viola o disposto no art. 150 § 6º da CF/88, haja vista a necessidade da edição de lei específica para a concessão de benefícios fiscais - Reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 47.762/2019, do Estado de Minas Gerais, há de ser a matéria submetida ao Órgão Especial para o exercício do juízo incidental de inconstitucionalidade da questão, ex vi do art. 97, da Constituição Federal - Incidente de inconstitucionalidade suscitado.
>
> (TJ-MG - AC: 10000160210977002 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2022).”

Não bastasse o aspecto formal do PL, a redação do artigo 7º não oferece informações e/ou define os critérios mínimos necessários à sua interpretação e meio menos aplicação, sem apontar o tributo sobre o qual recairia o incentivo ou qualquer outro estudo informativo contendo dados que fundamente e especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, somando-se a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita inviabiliza a demonstração de ter sido considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação das respectivas medidas de compensação, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **281/2023**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que incorre em vício formal, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 15 de abril de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL